



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13896.721479/2011-97
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2002-000.951 – Turma Extraordinária / 2ª Turma
Sessão de 23 de abril de 2019
Matéria IRPF. DEDUÇÕES. LIVRO-CAIXA.
Recorrente LUIZ CARLOS GOMES DE SOUZA
Recorrida FAZENDA NACIONAL.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2007

DEDUÇÕES. LIVRO-CAIXA. DESPESAS DE CUSTEIO.

A dedução a título de livro caixa depende da comprovação das despesas declaradas, mediante documentação idônea, devidamente escrituradas em Livro Caixa. Somente são dedutíveis as despesas de custeio pagas, necessárias e indispensáveis à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora. O contribuinte tem o ônus de comprovar a veracidade das despesas escrituradas em livro-caixa, mediante apresentação de documentação idônea.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente e
Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Notificação de lançamento

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (fls. 11/14), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu a alterações na declaração de ajuste anual do contribuinte acima identificado, relativa ao exercício de 2008. A autuação implicou na alteração do resultado apurado de saldo de imposto a pagar declarado de R\$152,43 para saldo de imposto a pagar de R\$6.610,70.

A notificação noticia a dedução indevida de livro-caixa, no valor de R\$30.730,23, consignando (fl.12):

As glosas foram motivadas pela falta de comprovação da despesa ou pela apresentação de recibos nos quais não constava a identificação clara do:

a)cliente; b)emitente (CPF/CNPJ); c)serviço prestado - para a comprovação da necessidade da despesa para a percepção e manutenção da fonte produtora dos rendimentos; ou d) do endereço do contribuinte. Anexamos ao Dossiê as planilhas contendo as justificativas da glosa das despesas declaradas no livro caixa apresentado.

Impugnação

Cientificada ao contribuinte em 13/6/2011, a NL foi objeto de impugnação, em 13/7/2011, à fl. 2/149 dos autos, na qual o contribuinte indicou a juntada de documentação comprobatória das despesas declaradas, acrescentando que não constaria dos recibos os CPF dos prestadores de serviços por se tratar de aprendizes não cadastrados na RFB.

A impugnação foi apreciada na 7ª Turma da DRJ/CTA que, por unanimidade, julgou a impugnação procedente em parte, em decisão assim ementada (fls. 158/163):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2007

DEDUÇÃO. LIVRO-CAIXA. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

Mantém-se a glosa de dedução de despesas do Livro-Caixa quando o contribuinte não apresenta documentos hábeis e idôneos a fim de comprovar a veracidade e natureza das despesas declaradas.

DEDUÇÃO. LIVRO-CAIXA. DESPESAS COM LOCOMOÇÃO E TRANSPORTE.

As despesas com locomoção e transporte não são dedutíveis da base de cálculo, exceto no caso de representante comercial autônomo, por expressa disposição legal.

O colegiado de primeira instância restabeleceu despesas no montante de R\$15.080,00.

Recurso voluntário

Ciente do acórdão de impugnação em 6/6/2016 (fl. 167), o contribuinte, em 4/7/2016 (fl. 169), apresentou recurso voluntário, às fls. 169/183, no qual alega, em apertado resumo, que:

- os recibos assinados pelos colaboradores conteriam todos os elementos necessários à sua identificação e poderiam ser facilmente confirmados pelo seu exame visual.

- seriam recibos emitidos por colaboradores maiores e menores, sem vínculo empregatício e que configurariam despesas de custeio necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora.

- o serviço de distribuição de revistas, folhetos e congêneres seria uma atividade basicamente informal, inconstante e sem formalidade, o que não permitiria ao distribuidor sair da informalidade.

- sem a ajuda desses colaboradores, não seria possível a percepção dos rendimentos.

- teria tido cerca de 131 colaboradores, o que inviabilizaria a existência de contrato formal com eles.

- no tocante ao senhor Elias Cavalcante, ele seria motorista-distribuidor e trabalharia com os demais colaboradores.

- os recibos da telefônica, nos valores de R\$50,00, R\$113,50 e R\$376,34, seriam relativos a serviços de instalação de telefones e outros equipamentos no seu escritório.

- as notas fiscais do Atacadão de Embalagens teriam sido juntadas a sua defesa, "...exceto as que se referem aos pagamentos glosados, que foram extraviadas".

- os cupons fiscais e outras pequenas despesas, com Mariepel Papelaria, WFR Suprimentos para Informática, C&C Casa e Construção, Home Light Comercial, ISS pago à Prefeitura de Barueri, Hospedda Informática, Castilho e Caracik, seriam gastos necessários, sem os quais não seria possível o trabalho no escritório.

- os recibos apresentados consignariam valor pago, nome e CPF do recebedor e trabalho realizado, configurando-se em despesas de custeio, sem as quais não seria possível a percepção da receita e a manutenção da fonte pagadora, nos termos da legislação de regência.

Voto

Relatora

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez -

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

Mérito

O litígio recai sobre despesas relacionadas no livro-caixa glosadas pela autoridade autuante, conforme demonstrativo de fls. 15/19.

O colegiado de primeira instância decidiu por restabelecer parte das despesas.

A dedução de despesas do livro Caixa é amparada pelo art. 6º da Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990, que dispõe:

Art. 6º O contribuinte que perceber rendimentos do trabalho não assalariado, inclusive os titulares dos serviços notariais e de registro, a que se refere o art. 236 da Constituição, e os leiloeiros, poderão deduzir, da receita decorrente do exercício da respectiva atividade:

I - a remuneração paga a terceiros, desde que com vínculo empregatício, e os encargos trabalhistas e previdenciários;

II - os emolumentos pagos a terceiros;

III - as despesas de custeio pagas, necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica:

a) a quotas de depreciação de instalações, máquinas e equipamentos, bem como a despesas de arrendamento; (Redação dada pela Lei nº 9.250, de 1995)

b) a despesas de locomoção e transporte, salvo no caso de representante comercial autônomo. (Redação dada pela Lei nº 9.250, de 1995)

c) em relação aos rendimentos a que se referem os arts. 9º e 10 da Lei nº 7.713, de 1988.

§ 2º O contribuinte deverá comprovar a veracidade das receitas e das despesas, mediante documentação idônea, escrituradas em livro-caixa, que serão mantidos -em seu poder, a disposição da fiscalização, enquanto não ocorrer a prescrição ou decadência.

§ 3º As deduções de que trata este artigo não poderão exceder à receita mensal da respectiva atividade, permitido o cômputo do excesso de deduções nos meses seguintes, até dezembro, mas o excedente de deduções, porventura existente no final do ano-base, não será transposto para o ano seguinte.

Pela leitura do dispositivo, identificam-se três grupos de despesas dedutíveis: (a) a remuneração paga a terceiros, desde que com vínculo empregatício; (b) os emolumentos pagos a terceiros e (c) as despesas de custeio pagas, necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora.

Saliento que, como qualquer dedução da base de cálculo do imposto pretendida pelo contribuinte, cabe a ele não só comprovar a sua veracidade, mediante documentação hábil e idônea, como também demonstrar que o dispêndio se enquadra no conceito de despesa dedutível estabelecido na legislação tributária. Sendo a dedução da base de cálculo do imposto um benefício concedido pela legislação, o ônus da comprovação do direito recai sobre o contribuinte.

Passo a analisar as despesas reclamadas pelo recorrente.

- Despesas informadas com colaboradores e com Elias Cavalcante

O recorrente alega que não teria estabelecido contratos com seus colaboradores, sendo um mercado marcado pela informalidade.

Da legislação acima reproduzida, extrai-se que o contribuinte pode deduzir pagamentos a terceiros sem vínculo empregatício, desde que caracterizem despesa de custeio necessária à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora. Também pode ser deduzida a remuneração paga a terceiros, desde que com vínculo empregatício, assim como os encargos trabalhistas e previdenciários. Esse inciso tem por escopo a dedução dos empregados regularmente registrados.

Nesse sentido, os contratos reclamados na decisão recorrida se prestariam a comprovar a natureza dos dispêndios e sua necessidade para o exercício de sua atividade. Não obstante, o recorrente limita-se a alegar que a sua atividade seria marcada pela informalidade.

O recorrente pode optar pela informalidade nos seus negócios, mas não pode opô-la ao Fisco. Ao optar pela informalidade, ele dificulta a instrução probatória nos autos, sendo que, no caso, o encargo da produção das provas é dele.

Sem a comprovação exigida, a glosa dessas despesas devem ser mantidas.

- Telefônica - de R\$50,60, R\$113,50 e R\$376,34

Em relação a essas despesas, a autuação consigna que os recibos juntados não consignariam o endereço correspondente, de forma que se pudesse vinculá-las ao exercício da atividade do recorrente.

Em seu recurso, o recorrente não junta qualquer documento de forma a vincular essas despesas ao seu escritório.

Dessa forma, não afastada a motivação da glosa, ela deve ser mantida.

- Atacadão das embalagens

Do demonstrativo das glosas efetuadas, verifico que existe uma única glosa associada a esse estabelecimento, no valor de R\$120,25, em 8 de maio. A autuação consigna que o recibo apresentado não consignaria cliente ou emitente (fl.16).

Nesse tocante, segue orientação contida no Manual de Perguntas e Respostas IRPF 2008:

*COMPROVAÇÃO DAS DESPESAS NO LIVRO CAIXA 389 —
Podem ser aceitos tickets de caixa, recibos não identificados e documentos semelhantes para comprovar despesas no livro Caixa?*

Não. Tais despesas devem estar discriminadas e identificadas para serem comprovadas como necessárias e indispensáveis à manutenção da fonte produtora dos rendimentos.

O cupom fiscal de caixa eletrônico, emitido por terminais de pontos de venda, é documento hábil para comprovação da despesa, desde que haja perfeita identificação da despesa realizada.

O recorrente não junta qualquer comprovante dessa despesa, cabendo a manutenção de sua glosa.

Depreende-se do seu recurso, que ele estaria admitindo o extravio das notas fiscais. Ora, sem essa comprovação, a glosa deve ser mantida.

Recibos diversos - Mariepel Papelaria, WFR Suprimentos para Informática, C&C Casa e Construção, Home Light Comercial, ISS pago à Prefeitura de Barueri, Hospedda Informática, Castilho e Caracik

O recorrente, de forma genérica, alega que essas despesas teriam sido comprovadas.

As glosas foram assim fundamentadas na autuação:

ISS à Prefeitura de Barueri - os recibos não identificavam cliente, emitente e objeto.

Hospedda Informática - falta de identificação do serviço prestado, do cliente e do CNPJ/CPF do emitente nos recibos juntados.

C&C Casa e Construção - apresentação somente do cupom fiscal

Em relação aos demais estabelecimentos, não foram localizados valores glosados em relação a eles.

Dada a planilha elaborada pela autoridade fiscal, caberia ao recorrente rebater pontualmente as glosas dessas despesas, apontando sua discordância com a glosa efetuada e juntando a documentação correspondente.

Processo nº 13896.721479/2011-97
Acórdão n.º **2002-000.951**

S2-C0T2
Fl. 192

Do exame da fundamentação apresentada na autuação, reputo por corretas as glosas, visto que os documentos comprobatórios das despesas devem permitir a identificar seus emitentes e a natureza dos pagamentos, o que, a teor da fundamentação das glosas, não ocorreu com os comprovantes dessas despesas e, nem na impugnação, nem em seu recurso, o recorrente apresentou documentação visando sanear as falhas apontadas.

Conclusão

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez